



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10.880/001.252/88-75

Sessão de 23 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 105-06.713

Recurso nº: 55.784 - PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS DE 1985 e 1986

Recorrente: BERT KELLER MÁQUINAS MODERNAS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

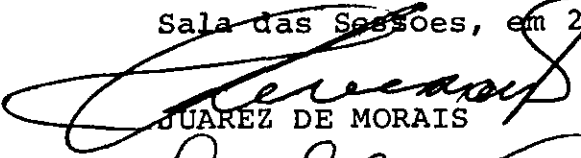
PIS/DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA -
Tratando-se de lançamento reflexivo a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERT KELLER MÁQUINAS MODERNAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para compatibilizar a base de cálculo da contribuição para o PIS ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992


JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **27** AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Jorge Victor Rodrigues, José do Nascimento Dias, Afonso Celso Mattos Lourenço e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausentes os Conselheiros Eduardo Rodrigues Neto e justifi-

V.V.

ficadamente o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.↵

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10.880/001.252/88-75****RECURSO Nº: 55.784****ACORDÃO Nº: 105-06.713****RECORRENTE: BERT KELLER MÁQUINAS MODERNAS LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Exige-se neste processo, consoante Auto de Infração fls. 15/17, a contribuição ao Programa de Integração Social (Pis-Dedução), calculada sobre o imposto de renda-pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985, lançado de ofício em processo fiscal próprio, resultante de ação fiscal levada a efeito junto à epigrafada, pela qual foram identificadas várias infrações à legislação do imposto de renda, conforme "termo de verificação" de fls. 06/14.

Trata-se, portanto, de cobrança decorrente da formalizada no processo concernente ao imposto de renda lançado nos moldes acima, protocolizado sob o nº 10.880/001.253/88-38.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, sob o fundamento de que a decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, no processo intitulado decorrente ou reflexo, em razão de terem suporte fático comum, nos termos da decisão de fls. 28/29, que está assim ementada:

"DECORRÊNCIA - Tributação reflexa deve receber o tratamento dado à exigência fiscal que lhe deu origem."

No recurso apresentado a este Conselho, fls.34/35,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 105-06.713

a contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

Pela Resolução nº 105-0.555, de 25 de outubro de 1990, esta Quinta Câmara converteu em diligência o julgamento do processo, a fim de que fosse anexada aos autos a impugnação ao lançamento tributário.

Os autos retornaram a esta Câmara com cópia da impugnação oferecida pelo contribuinte (fls. 40/44).

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 105-06.713

V O T O

Conselheiro: JUAREZ DE MORAIS, relator:

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, merecendo, portanto, ser conhecido.

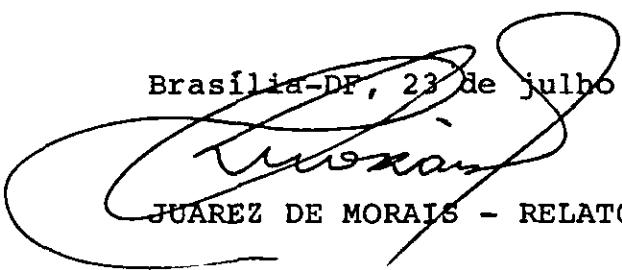
Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10.880/001.253/88-38, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 95.235.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 19/09/90, ocasião em que por unanimidade de votos, foi-lhe dado provimento parcial, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-04.870.

Mantida que foi, em parte, no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, que se constitui na própria base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) ora exigida, e observado o princípio de decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Nessa conformidade, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para compatibilizar a base de cálculo do PIS-Dedução ao imposto de renda exigido no processo matriz.

Brasília-DF, 23 de julho de 1992.


JUAREZ DE MORAIS - RELATOR